



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1481543 - SP (2019/0096355-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427
NATALIA KATO - SP392686
AGRAVADO : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP271311
DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI - SP251417

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. CULPA RECÍPROCA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO *INFRA* OU *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCULAR. NÃO ENTREGA. IRRELEVÂNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando a decisão recorrida aborda todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.
2. Não há decisão *citra* ou *infra petita* quando o acórdão recorrido, reconhecendo a culpa recíproca das partes, atende ao pedido de rescisão contratual formulado na inicial.
3. Na hipótese, rever o entendimento do julgado, que concluiu que o descumprimento da obrigação de entregar a circular de franquia no prazo legal não teria sido determinante para o insucesso do negócio, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1481543 - SP (2019/0096355-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519
SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283
REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427
NATALIA KATO - SP392686
AGRAVADO : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP271311
DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI - SP251417

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRANQUIA. CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. CULPA RECÍPROCA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. JULGAMENTO *INFRA* OU *CITRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CIRCULAR. NÃO ENTREGA. IRRELEVÂNCIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando a decisão recorrida aborda todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia.
2. Não há decisão *citra* ou *infra petita* quando o acórdão recorrido, reconhecendo a culpa recíproca das partes, atende ao pedido de rescisão contratual formulado na inicial.
3. Na hipótese, rever o entendimento do julgado, que concluiu que o descumprimento da obrigação de entregar a circular de franquias no prazo legal não teria sido determinante para o insucesso do negócio, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. Precedente.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ fls. 1.229/1.233).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.237/1.247), a agravante, em síntese, reitera as teses invocadas no apelo nobre.

Repisa a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, reafirmando o argumento de que o acórdão recorrido teria julgado *infra petita*, negando a incidência da Súmula nº 7/STJ à hipótese.

Ao final, requer o provimento do agravo interno a fim de que seja também provido o agravo em recurso especial interposto.

A parte contrária não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.252).

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme anotado pela decisão agravada, em relação à alegada deficiência na prestação jurisdicional, embora a recorrente sustente que a Corte local *"nada decidiu, mas apenas lançou argumentos copiados da decisão agravada de primeiro grau e com declarações simplistas que em nada justificam os argumentos lançados"* (e-STJ fl. 1.181), observa-se que o tribunal de origem esclareceu, no novo aresto proferido, de forma ampla e suficiente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, como se extrai do seguinte excerto do julgado:

"(...)

A autora afirma que não foram analisados pelo v. acórdão ou em sede de embargos de declaração os argumentos constantes dos itens II -A e II -B de sua apelação, quais sejam: não houve atualização da marca franqueada, que perdeu força no mercado; houve alteração na qualidade dos produtos; a ré estava em situação financeira comprometida; houve elevação abusiva de preços; a circular de franquia concernente ao Shopping ABC Plaza não foi entregue; a autora não é culpada pela rescisão dos contratos de franquia.

Estas questões, conquanto não tenham sido abordadas integralmente e de forma expressa no v. acórdão ou em sede de embargos de declaração, foram julgadas corretamente em sede de sentença, cujos termos endosso.

*Ademais, constato que a r. sentença proferida nos autos do processo nº 000.99.075209-7 também abordou estes pontos de forma adequada (fls. 479/489). **A ausência de desenvolvimento da marca é uma questão subjetiva, bem como a queda da qualidade dos produtos não foi comprovada. As dificuldades financeiras pelas quais a ré passou tampouco autorizam, isoladamente, a rescisão do contrato de franquia.***

*No que diz respeito à elevação de preços, tem-se que as notas fiscais de fls. 204/212 demonstram um aumento expressivo dos preços dos produtos fornecidos pela franqueadora à franqueada no período de abril de 1996 a março de 1999. Todavia, **o contrato de franquia não impõe a obrigação de aumento gradual de preços, a cláusula 13 do contrato de franquia permite a livre fixação de preços pela franqueada para oferecimento dos produtos ao público (fl. 99), e o aumento de preços não se subsume a nenhuma das hipóteses de rescisão contratual listadas na cláusula 21 (fl. 105).***

A autora alega ainda que não tem culpa pela rescisão dos contratos de franquia. Todavia, como constatado pela r. sentença e pelo v. acórdão, a autora também descumpriu o contrato ao modificar a bandeira de suas lojas (fls. 376/378) em 17/08/1999 (fls. 550/553) e de 29/06/1999 a 01/07/1999 (fl. 566), conforme ofícios enviados pelos shopping centers. Assim, a autora também deu causa à rescisão dos contratos.

A autora alega que passados 15 (quinze) dias após as notificações extrajudiciais, os contratos estavam rescindidos (fl. 757). Todavia, tal não ocorreu, sendo que os contratos foram rescindidos apenas por determinação da r. sentença.

Ainda, a autora afirma que a circular de franquia concernente ao Shopping ABC Plaza não foi entregue.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.955/1994, a Lei de Franquias, a entrega da circular oferta de franquia é obrigatória, sob pena de anulabilidade do contrato:

'Art. 4º A circular oferta de franquia deverá ser entregue ao candidato a franqueado no mínimo 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou ainda do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou pessoa ligada a este.

Parágrafo único. Na hipótese do não cumprimento do disposto no caput deste artigo, o franqueado poderá arguir a anulabilidade do contrato e exigir devolução de todas as quantias que já houver pago ao franqueador ou a terceiros por ele indicados, a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos'.

Todavia, conforme o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, a celebração de contrato de franquia supre a ausência da circular de oferta de franquia:

'Anulatória. Contrato de Franquia. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Celebração do pré-contrato e do contrato definitivo que superam eventual falta da circular de oferta de franquia. Leinº. 8.955/94, art. 4º. Recurso provido em parte. Redução da multa contratual.' (TJSP, Apel. nº 9137830-50.2003.8.26.0000, 13 Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 20/08/2008).

Com efeito, este é o posicionamento mais adequado a se adotar, vez que no caso concreto as partes celebraram o contrato de franquia e o executaram durante muitos anos, convalidando o negócio jurídico a despeito da ausência da circular de oferta de franquia. Neste contexto, não pode a franqueada, após ter descumprido o contrato e em um momento em que pretende a sua rescisão, se valer do argumento de que a circular de oferta não foi apresentada." (e-STJ fls. 1.171/1.174 - grifou-se).

Nesse contexto, o tribunal de origem se pronunciou expressamente acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Como é sabido, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Cumprido esclarecer, ainda, que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas, apenas, a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Da mesma forma, também não se vislumbra a violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido, reconhecendo a culpa recíproca das partes, atendeu o pedido de rescisão contratual formulado na inicial. No caso, ao contrário do alegado, o descumprimento recíproco das obrigações contratuais ficou bem demonstrado desde a sentença de mérito, sendo esta a motivação da decisão que rescindiu os contratos celebrados pelas partes, não se sustentando a afirmação de que o Tribunal não teria considerado a argumentação declinada ou as nuances do caso concreto.

Por fim, tendo a Corte estadual constatado, a partir da avaliação dos elementos de convicção produzidos nos autos, que o descumprimento da obrigação de entregar a circular de franquia no prazo legal não foi determinante para o insucesso do negócio e que o descumprimento dessa formalidade não seria passível de anular o contrato depois de passado anos de exploração da atividade empresarial, a revisão do julgado demandaria o reexame de provas, providência inviável de ser adotada em recurso especial. Com efeito, rever o entendimento firmado pelo Tribunal no caso concreto paulista demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE FRANQUIA. ANULAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 3º DA LEI N. 8.955/1994. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRAZO DE ENTREGA DE DOCUMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM, CALCADA NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUINDO PELA DESINFLUÊNCIA NO INSUCESSO DO NEGÓCIO JURÍDICO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. O recurso especial reclama que a argumentação erigida demonstre de plano, mediante uma concatenação lógica, o malferimento dos artigos pelo acórdão recorrido. Na espécie, a recorrente limita-se a arguir violação dos art. 3º, II, III, VIII, 'a', 'b', 'c', IX, X, 'a', XII, 'a', 'b', XIII, XIV e XV da Lei n. 8.955/94 sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tais dispositivos teriam sido violados, de sorte que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular n° 284 do STF.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que o descumprimento por parte do franqueador da obrigação de entregar a circular de oferta de franquia - COF no prazo de dez dias, não foi a causa determinante para o insucesso do negócio jurídico, e que o descumprimento dessa formalidade não essencial não é passível de anular o contrato depois de passado quase dois anos de exploração da atividade empresarial, de forma que a revisão do julgado demandaria inegável necessidade de reexame de provas, providência inviável de ser adotada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 572.553/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Quarta Turma, julgado em 12/2/2015, DJe de 19/2/2015 - grifou-se).

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, pois incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.481.543 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0096355-7

Número de Origem:

0075208-21.1999.8.26.0100 00977579220038260000 1263998-0/00 1263998000 752082119998260100
977579220038260000 990752089 991.03.097757-7 991030977577

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519

SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

NATALIA KATO - SP392686

AGRAVADO : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP271311

DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI - SP251417

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP057519

SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E OUTRO(S) - SP147283

REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427

NATALIA KATO - SP392686

AGRAVADO : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : DEBORA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP271311

DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI - SP251417

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024